

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº. 2.318, DE 2007.

Altera o art. da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, estabelecendo nova hipótese para sub-rogação de recursos da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica nos sistemas isolados.

Autor: Deputado NEUDO CAMPOS

Relator: Deputado SIMÃO SESSIM

I - RELATÓRIO

A proposição de autoria do ilustre Deputados Neudo Campos, objetiva alterar a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para possibilitar que recursos da Conta de Consumo de Combustíveis fósseis – CCC, sejam empregados para custear parte do investimento no sistema de transmissão entre Brasil e a Venezuela, que está em operação desde 13 de agosto de 2001, trazendo energia de origem hidrelétrica, gerada na Venezuela, para abastecer o mercado do estado de Roraima e, principalmente, da capital do Estado, Boa Vista.

O Projeto de Lei em consideração foi distribuído às comissões de Minas e Energia – CME; Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do arts. 24, II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados..

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a” e “f” do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar do mérito do assunto, a matéria contraria o espírito que motivou a criação da CCC, qual seja, o de incentivar a implantação futura de empreendimentos instalados nos sistemas isolados, de modo a reduzir as despesas com o uso de combustíveis para a geração de energia nas regiões ainda não interligadas. Há de buscar outra forma que alcance o mesmo fim, que não a sub-rogação da CCC.

Esta Comissão tem debatido, nos últimos anos, o constante aumento de valores pagos pelos consumidores brasileiros, dentro do preço da energia, por meio de Encargos que têm os mais variados objetivos. A CCC, por exemplo, foi criada pela Lei 5.889 de 1973, e se destina ao rateio de ônus e das vantagens do consumo de combustíveis fósseis, voltado à otimização da operação dos sistemas elétricos interligados. Posteriormente abrangeu o rateio de combustíveis nos sistemas elétricos isolados (Lei 8.631 de 1993 e 10.484 de 2004).

Em 2008 a CCC custou aos consumidores brasileiros – industriais, comerciais e residenciais – mais de R\$ 3 bilhões.

Ao apresentar este relatório ao PL 2.318, de 2007, o faço com a proposição simultânea de um amplo debate não só sobre a CCC, mas sobre todos os Encargos que encarecem a energia elétrica brasileira.

Estes são os motivos que, pelo mérito, nos parecem impedir a aprovação do Projeto de Lei 2.318, de 2007, sendo este voto pela REJEIÇÃO da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SIMÃO SESSIM

Relator